



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº 06/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL, instituída através da Portaria em anexo, em atendimento ao art. 26, caput da Lei Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalizar o Processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando a possível contratação de uma Empresa: E D S REZENDE SERVICOS, inscrita no CNPJ sob nº 49.898.298/0001-98, com sede na Rua Érico Alves Santos, Nº 52, Bairro Jabotiana, Aracaju - SE, para a prestação de serviços para o atendimento a esta Câmara Municipal, objetivando Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda, para divulgação nos meios de comunicação das ações, atividades e serviços inerentes a Câmara Municipal, bem como assessorar a Câmara Municipal nos assuntos relativos a política de comunicação com a população e com demais instituições, planejar, coordenar e executar políticas de comunicação, implantar programas informativos, acompanhar e subsidiar os veículos de comunicação.

Indica-se a contratação em face das informações de que possui um corpo técnico de profissionais de assessoria e consultoria em planejamento com comprovada especialização neste ramos de atividade que se pretende contratar;

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza, envolvendo as mais variadas redes sociais;

Para o cidadão, não restam dúvidas de que o acesso à informação sobre essas ações desenvolvidas pelo Legislativo Municipal, é essencial para o exercício pleno da cidadania, ainda mais quando considerando que muitas das políticas públicas desenvolvidas pela Casa Legislativa;

Dessa forma, o serviço de publicidade tem caráter educativo e informativo à população, campanhas publicitárias como medida de assegurar o acesso à informação dos serviços desenvolvidos nesta Câmara Municipal;

Dessa forma, o serviço de publicidade contribui para a aproximação do cidadão, para favorecer atuação mais responsável e socialmente efetiva, com a satisfação do interesse da coletividade, visando a busca de desempenho satisfatório na gestão pública, além de dar-lhe conhecimento das políticas públicas executadas pela Câmara Municipal;

Em respeito aos Princípios Constitucionais, em especial ao princípio da publicidade, uma vez que a Administração Pública é obrigada a dar publicidade aos seus atos, ou seja, levar ao conhecimento de todos os seus atos, contratos ou instrumentos jurídicos como um todo, o que garante à Administração Pública mais transparência e confere a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar toda a atividade Pública.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Considerando, que empresa é especializada neste ramos de atividade, trabalhando em diversos municípios vizinhos, empresa sediada há vários anos, com profissionais especializados para esta prestação de serviço, tornando-se desta forma a melhor para a contratação.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato que pretendemos realizar, tendo em vista que se enquadra nos objetivos desta Câmara Municipal.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão de Licitação traz nos autos do sobredito processo peças fundamentais: panfleto do evento, proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato que pretendemos realizar, tendo em vista que se enquadra nos objetivos desta Câmara Municipal.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitação demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Fica clara a Dispensa de Licitação nesses casos, haja vista não haver como viabilizar uma competição com características específicas serve ao Poder Público. Entretanto, atende o interesse da administração.

I – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para que algo seja compatível com o outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum, assim, para que o preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro.

Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize. A empresa que pretendemos contratar possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados neste tipo de serviços.

Sobre a notória especialização exigida para caracterizar a Dispensa de licitação, esta se encontra sobejamente comprovada nos autos, tendo em vista o extenso rol de serviços já prestados, publicações, dentre outros.

Tendo em vista as exigências contidas nos dispositivos legais acima enumerados, procuramos JUSTIFICAR porque a Câmara Municipal, fará a execução dos serviços pertencente a Empresa E D S REZENDE SERVICOS.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Em contraposta aos Serviços Prestados conforme mencionado neste contrato, obriga-se a Câmara Municipal pagar a Empresa contratada, à importância de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Receberá mensalmente pelos serviços R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O valor contratual apresentado é o atualmente vigente no mercado, no que diz respeito a execução dos serviços para sua efetiva contratação. Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados.

Dispensa de Licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realiza-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação poder vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

II – RAZÃO DA ESCOLHA

Esta Casa Legislativa, a proposição em apreço encontra-se respaldado e preceituado, no Art. 24 inciso II, do vigente estatuto das licitações e contratos administrativos, com base na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa a ser contratada, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, e suas posteriores atualizações.

A escolha da Empresa contratada, não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadra-se nos dispositivos enumerados da Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exhaustivamente demonstrado nesta justificativa, como conditio sine qua non a contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra-se acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso VI.

III - ASPECTO LEGAL

A proposição em apreço encontra respaldado preceituado, no Art. 24 inciso II do vigente estatuto das licitações na Lei 8.666/93, e Resoluções do TCE sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa contratada, estar de acordo com os preços praticados no mercado e vantajoso para o Erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único - III, da Lei 8.666/93 e atualizada pela Lei 8.883/94.

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

IV - HABILITAÇÃO JURÍDICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada: Secretaria da Receita Federal do Brasil, Certidão de Débitos Trabalhistas, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Negativa de Débitos do ISS, Certidão de Débitos Estaduais, Alvará de Funcionamento, e demais se for o caso. Resta deixar consignado que o contratado demonstrou habilidade jurídica e regularidade fiscal.

V - CONCLUSÃO

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou Dispensa de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Considerando, que a Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, trata da Dispensa de Licitação para compras e serviços, do pelo mesmo Diploma Legal.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Acrescentamos ainda, a contratação se faz necessária para cada vez mais fazermos divulgação de informativos, e direcionados aos bairros do município e também aos distritos, para que todos tomem conhecimento sobre das atividades desenvolvidas pela atual Administração Pública do papel desempenhado por esta Casa Legislativa Municipal.

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal, pela contratação direta dos serviços com a Empresa contratada, precedente Processo Licitatório, ex vi do Art. 24, II, com o art. 13, III, e art. 26, paragrafo único, II e III, todos pertencente a Lei nº 8.666/93.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação pela celebração do contrato, estando caracterizada a situação que se estabelece no Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Santana do São Francisco/SE, 25 de abril de 2023



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Graziela de Souza Sacramento
GRAZIELA DE SOUZA SACRAMENTO
Presidente da Comissão de Licitação - CPL

Anselmo Freitas P. Jr.
ANSELMO FREITAS PAIXÃO JUNIOR
MEMBRO

Ketly Samara França Evangelista
KETLY SAMARA FRANÇA EVANGELISTA
MEMBRO

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação de Prestação de Serviços.

Encaminhe-se ao Assessor Jurídico para emissão de Parecer.

APROVO: 25 de ABRIL de 2023.

Valdson da Silva Costa
VALDSON DA SILVA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO

Nº 11/2023

ORGÃO SOLICITANTE: Setor De Licitações e Contratos Administrativos

PROCEDIMENTO: **Dispensa de** Licitação

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: Constituição Federal e Leis 8.666/93.

OBJETO:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda, para divulgação nos meios de comunicação das ações, atividades e serviços inerentes a Câmara Municipal, bem como assessorar a Câmara Municipal nos assuntos relativos a política de comunicação com a população e com demais instituições, planejar, coordenar e executar políticas de comunicação, implantar programas informativos, acompanhar e subsidiar os veículos de comunicação.

I - RELATÓRIO

Por requerimento do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Processo de Dispensa de Licitação.

Funda-se o presente Parecer acerca da análise de Dispensa de Licitação e respectiva minuta do contrato, ateniendo aos serviços cujo objeto pretendido será realizado pelo, contendo todos os documentos necessários e exigidos em Lei.

O procedimento iniciou-se com a abertura do processo administrativo, conforme estabelece e art. 38, caput, da Lei n.º 8.666/93.

A Minuta do Contrato, atende os requisitos do art. 40, da Lei n.º 8.666/93, e suas posteriores alterações, foi afixado no mural desta Câmara Municipal, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º, do mesmo diploma legal.

Consta nos autos, o ato de designação dos membros da comissão de Licitação, em conformidade com o art. 51, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Todas as peças do processo, encontram-se assinadas e/ou rubricadas pelos Membros de Comissão de Licitação, bem como pelo Presidente da Câmara e Contratado, em obediência ao art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta por dispensa de licitação. exceção à reara da licitação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sacrosantos no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Art. 24. É dispensável a licitação.

I - -----

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

A Câmara Municipal, objetivando a prestação dos serviços, representado pela Empresa E D S REZENDE SERVICOS, inscrita no CNPJ sob nº 49.898.298/0001-98, com sede na Rua Érico Alves Santos, Nº 52, Bairro Jabotiana, Aracaju - SE, no valor global para a execução dos serviços de vital importância correspondendo a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se o presente Processo de Dispensa de Licitação.

É o nosso parecer, smj

Santana do São Francisco/SE, 28 de abril de 2023

Bel. GENILSON ROCHA

Assessor Jurídico

OAB/SE 9.623



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

E HOMOLOGAÇÃO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, **RESOLVE** Homologar e Adjudicar a decisão da Comissão Permanente de Licitações desta Câmara Municipal, referente ao Processo Administrativo, objetivando a prestação de serviços com a E D S REZENDE SERVICOS, inscrita no CNPJ sob nº 49.898.298/0001-98, com sede na Rua Érico Alves Santos, Nº 52, Bairro Jabotiana, Aracaju - SE - CEP: 49.095-550, Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade e propaganda, para divulgação nos meios de comunicação das ações, atividades e serviços inerentes a Câmara Municipal, bem como assessorar a Câmara Municipal nos assuntos relativos a política de comunicação com a população e com demais instituições, planejar, coordenar e executar políticas de comunicação, implantar programas informativos, acompanhar e subsidiar os veículos de comunicação.

Nestes termos, satisfazendo à Lei e ao mérito, HOMOLOGO a presente Dispensa de Licitação e ADJUDICO ao Contratado acima citada, conforme nos autos constantes deste instrumento de administrativo.

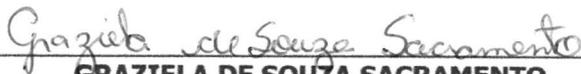
Deste já, fica a empresa convocada para assinatura do contrato administrativo.

Registre-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Santana do São Francisco/SE, 28 de abril de 2023


GRAZIELA DE SOUZA SACRAMENTO

Presidente da Comissão de Licitação - CPL